

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 28.05.2004

11/03/2004

EMENTÁRIO Nº 2153-3

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.831-6 RIO DE JANEIRO**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADVOGADO(A/S) : ORNUB COUTO BRUNO E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 106/2003. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA. EXTENSÃO AOS MEMBROS DO PARQUET. IMPRESCINDÍVEL A OBSERVÂNCIA DO MODELO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE DESPESA AO ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. BENS DO PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Pertinência temática. Legitimidade Ativa. Preenchidos os requisitos para o conhecimento da ação, uma vez que os textos impugnados promovem equiparação de vencimentos e prerrogativas entre o Ministério Público e a Magistratura e, por outro lado, sendo o *Parquet* órgão essencial à atuação do Poder Judiciário, a defesa de seu regular funcionamento está inserida nas atribuições funcionais da requerente.

2. Prerrogativas da Magistratura. Extensão aos membros do *Parquet*. Reprodução pela norma estadual de legislação federal de observância obrigatória. É da competência do Estado disciplinar, mediante lei complementar, a organização, as atribuições e o estatuto do *Parquet* local, sendo lícito o estabelecimento de condições de igualdade de tratamento entre os membros das carreiras. Não há que se cogitar de afronta ao postulado da isonomia.

3. Poder Judiciário. Princípio da autonomia. Viola a autonomia do Poder Judiciário lei estadual que autorize o livre acesso e trânsito a qualquer local privativo dos juizes aos membros do Ministério Público, sem nexos algum com suas estritas funções.

4. Vencimentos. Equiparação. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional.



Supremo Tribunal Federal

ADI 2.831-MC / RJ

5. Justiça Eleitoral. Prestação de Serviços. Contraria os postulados de independência e autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário norma local que imponha ao Tribunal Regional Eleitoral o dever de efetuar pagamento, fixando despesa para o órgão do Poder Judiciário Federal, pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral.


8. Poder Judiciário. Administração dos bens. É competência reservada ao Poder Judiciário a administração e disposição de seus bens.

Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por decisão majoritária, reconhecer a pertinência temática da ação: quanto ao artigo 82, seus incisos e alíneas; quanto ao artigo 91 e inciso V; e quanto ao artigo 163, *caput* e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro. No exame do pedido, por decisão majoritária, referendar a cautelar já deferida, que suspendeu a eficácia do artigo 86 e seu parágrafo único; do artigo 163 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro, e estender a concessão liminar para também suspender a eficácia da letra "d" do inciso V do artigo 82 e do inciso V do artigo 91 da mesma norma.

Brasília, 11 de março de 2004.


MAURÍCIO CORRÊA -

PRESIDENTE E RELATOR

Supremo Tribunal Federal

11/03/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.831-6 RIO DE JANEIRO**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

REQUERENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADVOGADO(A/S) : ORNUB COUTO BRUNO E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, com base no artigo 103, IX, da Carta Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, tendo por objeto os artigos 2º; 82, incisos I, V, letra "d", e X; 86 e § único; 91, inciso V; e 163 e § único, todos da Lei Complementar 105, de 03 de janeiro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro. Eis o seu teor:

"Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: (...)

Art. 82 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis:

I - ter as mesmas honras e receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;
V - ingressar e transitar livremente:

(...)

d) em todos os locais e dependências cujo acesso seja privativo aos magistrados, sujeitando-se às mesmas restrições impostas a estes;

(...)

X - sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou dos presidentes dos órgãos

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.831-MC / RJ

judiciários ou dos demais órgãos perante os quais oficiem, inclusive nas sessões solenes;

Art. 86 - Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Para efeito de fixação do limite máximo, a que alude o caput deste artigo, não serão computadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 91 - Além dos vencimentos, são asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público:

(...)

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao magistrado ante o qual officiar e pagável com as dotações próprias do Tribunal Regional Eleitoral neste Estado;

Art. 163 - Fica assegurada ao Ministério Público a ocupação das dependências a ele destinadas nos fóruns, sendo de sua exclusiva responsabilidade a respectiva administração.

Parágrafo único - A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o membro do Ministério Público interessado." (fls. 14/27).

2. Aduz a requerente que não cabe ao legislador estadual conferir autonomia financeira ao Ministério Público, prerrogativa essa exclusiva dos Poderes da República; além do que não há "isonomia constitucional entre o Judiciário, Poder do Estado, e o Ministério Público, órgão integrante do Executivo, razão determinante da impossibilidade de extensão a este das prerrogativas daquele, salvo quando a Constituição expressa e restritivamente a determine, como o fazem expressamente os seus arts. 129, § 4º e 93, II e VI".



Supremo Tribunal Federal

ADI 2.831-MC / RJ

3. Quanto à questão remuneratória, sustenta a impossibilidade de vinculação dos vencimentos dos membros do Ministério Público e dos magistrados, em razão da vedação de que cuida o inciso XIII do artigo 37 da Constituição. De igual modo, a possibilidade de pagamento de gratificação a Juiz Eleitoral implicaria usurpação da reserva de competência da União, por tratar-se de um dos segmentos dos poderes constitucionais.

4. Alega que o preceito do artigo 163 do ato impugnado limita o exercício da autonomia administrativa reservada pela Constituição ao Poder Judiciário, em especial no que toca à administração dos prédios em que funcionam seus serviços. Pede a suspensão cautelar das disposições em exame, com exceção do *caput* do artigo 2º, e seja declarada a inconstitucionalidade de todo o ato impugnado.

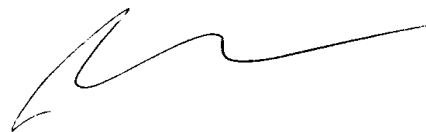
5. No período de férias, o Ministro Ilmar Galvão, no exercício da Presidência, deferiu "**ad referendum** do Plenário, a medida cautelar pleiteada, tão-somente para suspender, até o final julgamento da ação, a eficácia dos arts. 86, **caput** e seu parágrafo único, e 163, **caput** e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 105, de 03 de janeiro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro" (fls. 69/70).

6. A Assembléia Legislativa prestou as informações solicitadas (fls. 89/101). Sustenta que a ação não merece ser conhecida quanto aos artigos 2º, 82 e 91, devendo ser julgada improcedente quanto ao mais. Pede a aplicação do rito previsto no artigo 12 da Lei 9868/99 e a retificação da medida liminar, eis que inexistiu pleito nesse sentido em relação ao artigo 163.



ADI 2.831-MC / RJ *Supremo Tribunal Federal*

É o relatório, do qual serão extraídas cópias a serem enviadas a todos os Senhores Ministros, nos termos do artigo 172 do RISTF.



ADI 2.831-MC / RJ

*Supremo Tribunal Federal*V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Reconheço a legitimidade ativa *ad causam* da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Tenho por preenchido o requisito da pertinência temática, uma vez que os textos impugnados promovem equiparação de vencimentos e prerrogativas entre o Ministério Público e a Magistratura. Por outro lado, sendo o *Parquet* órgão essencial à atuação do Poder Judiciário, a defesa de seu regular funcionamento está inserida nas atribuições institucionais da requerente (ADIMC 1303, de que fui relator, DJ 01/09/00; ADIMC 1127, Paulo Brossard, DJ 14/10/94; ADIMC 138, Sydney Sanches, DJ 16/11/90; ADIMC 139, Aldir Passarinho, DJ 26/10/90; e ADI 304, Velloso, Redator para o acórdão, DJ 17/08/01, *v.g.*).

2. Cumpre-me esclarecer, de plano, o erro material contido na petição inicial e na decisão cautelar, relacionado ao número da norma legal impugnada. Na realidade, a ação trata da Lei Complementar **106/03** e não **105** como constou. Esclareça-se, ainda, que não foi requerida liminar para suspensão do artigo 2º da citada lei, razão pela qual reservo o exame do tema para o momento oportuno. Com relação ao artigo 163 e parágrafo único, embora não esteja relacionado no parágrafo do item 10 (fl. 11) da inicial, está expressa a pretensão para sua suspensão cautelar, justificada pela possibilidade de conflito entre as instituições em face da "*duplicidade de administração das dependências do Poder Judiciário*" (fl. 12).

3. Passo ao exame individualizado dos dispositivos:

ADI 2.831-MC / RJ

Supremo Tribunal Federal

"Art. 82 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis:

I - ter as mesmas honras e receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

V - ingressar e transitar livremente:

(...)

d) em todos os locais e dependências cujo acesso seja privativo aos magistrados, sujeitando-se às mesmas restrições impostas a estes;

(...)

X - sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou dos presidentes dos órgãos judiciários ou dos demais órgãos perante os quais oficiem, inclusive nas sessões solenes;"

4. A impugnação a esses dispositivos tem como pressuposto as prerrogativas da magistratura extensíveis aos membros do *Parquet* que são apenas aquelas fixadas na Constituição Federal, importando novas concessões em violação ao princípio da igualdade, especialmente em face da distinção entre as carreiras. Consigne-se que a União, no exercício de sua competência (CF, artigo 22, XVII), editou a Lei 8625/93, que estabeleceu as **"normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados"**, legislação essa que contém disposições semelhantes às ora impugnadas (artigo 41, incisos I, VI, "a", e XI)¹.

¹Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

(...)

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.



ADI 2.831-MC / RJ

Supremo Tribunal Federal

5. Conforme decidido na ADIMC 2084, Ilmar Galvão, DJ de 28/04/00, não se conhece, por falta de interesse processual, de impugnação a norma estadual que reproduz legislação federal de observância obrigatória pelos Estados-membros, as quais, de qualquer sorte, devem prevalecer. Embora não se possa dizer que haja, no caso concreto, reprodução *ipsis litteris* da norma federal, não remanesce dúvida de que no caso dos incisos I e X a sua essência foi mantida. De qualquer sorte, tais questões dizem respeito a sua legalidade ou ilegalidade, não sendo esta a via apropriada para a sua solução.

6. Ademais, é competência do Estado disciplinar, mediante lei complementar, a organização, as atribuições e o estatuto do *Parquet* local (CF, artigo 128, § 5º), sendo lícito o estabelecimento de condições de igualdade de tratamento entre os membros das carreiras, como aliás procedeu a lei federal na fixação de normas gerais, não se cogitando aí de afronta ao postulado da isonomia. O que efetivamente não pode extrapolar os parâmetros constitucionais são as garantias institucionais e funcionais (CF, artigos 128, § 5º, I, "a", "b" e "c"; e 129, § 4º).

7. De todo modo, em relação à legislação federal, o inciso I atacado apenas acresceu o direito de o membro do *Parquet* ter as mesmas honras que os juizes, e o inciso X assegurou-lhes assento no mesmo plano dos magistrados, incluindo as sessões solenes. Não vejo como enquadrar tais prerrogativas como contrárias ao princípio da isonomia ou a qualquer outro parâmetro constitucional, especialmente, em razão de deter o Estado competência legislativa para o ato.

8. Situação diversa, no entanto, é da letra "d" do inciso V. Enquanto a lei federal autoriza o membro do *Parquet* "a ingressar e



ADI 2.831-MC / RJ *Supremo Tribunal Federal*

transitar livremente nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados", a norma local pretende ampliar o livre acesso e trânsito a qualquer local de acesso privativo dos juizes, o que não me parece possível. O primeiro preceito se justifica para que se realize o efetivo exercício das atribuições do promotor ou procurador, **por isso limitado às salas de sessões**; o segundo, entretanto, vai muito mais além ao autorizar que o membro do *Parquet* possa imiscuir-se até em questões internas do Judiciário e dos próprios magistrados, a exemplo de reuniões administrativas e encontros de classe bem como de outras atividades que não guardam nenhum nexos com as estritas funções do Ministério Público.

9. Sem embargo da efetiva ilegalidade, no ponto também há clara violação à autonomia e independência reconhecidas ao Judiciário enquanto um dos Poderes da República. Sendo aberta a causa de pedir na ação direta de inconstitucionalidade, parece-me dever ser suspensa igualmente a disposição referida. Quanto aos demais dispositivos do artigo 82, ora em exame, seria o caso de não se conhecer do pedido.

10. Segue-se a apreciação do artigo 86 do diploma legal impugnado:

"Art. 86 - Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Para efeito de fixação do limite máximo, a que alude o caput deste artigo, não serão computadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho".

11. Essa questão da equiparação remuneratória entre membros do Ministério Público e da Magistratura não mais comporta debates no



Supremo Tribunal Federal

ADI 2.831-MC / RJ

âmbito do Tribunal, visto que é inconstitucional a "vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público", exceção feita àquelas situações previstas no próprio Texto Constitucional, o que não é o caso presente. Nesse sentido ADI 1274, Velloso, DJ de 07/02/03; ADI 1195, Moreira Alves, DJ de 28/04/95; ADI 138, Ilmar Galvão, DJ de 21/06/96; e ADI 301, de minha relatoria, DJ 30/08/02, entre outras.

12. Examinemos a seguir o inciso V do artigo 91, que relembro:

Art. 91 - Além dos vencimentos, são asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público:

(...)

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao magistrado ante o qual oficial e pagável com as dotações próprias do Tribunal Regional Eleitoral neste Estado;

13. Não é de manter-se a vigência também desta disposição, malgrado haja previsão de remuneração pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral na Lei Federal 8625/93 (artigo 50, VI)². É que a norma local impõe ao Tribunal Regional Eleitoral o dever de efetuar o pagamento da parcela, fixando despesa para órgão do Poder Judiciário Federal, o que se me afigura inadmissível, em patente

² **Art. 91 - Além dos vencimentos, são asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público:**
(...)

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao magistrado ante o qual oficial e pagável com as dotações próprias do Tribunal Regional Eleitoral neste Estado;

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (...)

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual oficial;



Supremo Tribunal Federal

ADI 2.831-MC / RJ

contrariedade aos postulados de independência e autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF, artigos 2º e 99).

14. Da mesma forma, o artigo 163 e seu parágrafo único estabelecem restrições administrativas ao Poder Judiciário em relação aos imóveis em que instalados seus respectivos órgãos. Consultemos o teor do dispositivo:

"Art. 163 - Fica assegurada ao Ministério Público a ocupação das dependências a ele destinadas nos fóruns, sendo de sua exclusiva responsabilidade a respectiva administração.

Parágrafo único - A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o membro do Ministério Público interessado".

15. Transparece claro que existe invasão da competência reservada ao Poder Judiciário de administrar e dispor de seus próprios bens, com violação à autonomia administrativa prevista no artigo 99 da Carta da República. Sem embargo de os imóveis pertencerem ao Estado, enquanto destinados ao funcionamento dos órgãos do Judiciário estão sob administração deste, vedada a ingerência administrativa do *Parquet* ou qualquer outro órgão dos demais Poderes.

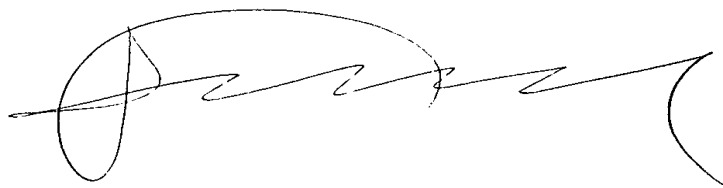
Ante essas circunstâncias, conheço parcialmente da ação e, na parte conhecida, referendo a cautelar já deferida que suspendeu a vigência dos artigos 86 e seu parágrafo único, e 163 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar 106, de 03 de janeiro de 2003, e estendo a concessão liminar para também suspender a



ADI 2.831-MC / RJ

Supremo Tribunal Federal

eficácia da letra "d" do inciso V do artigo 82 e do inciso V do artigo 91 da mesma norma estadual.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by several loops and a long horizontal stroke ending in a curved flourish.

11/03/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.831-6 RIO DE JANEIRO

(MEDIDA CAUTELAR)

VOTO S/PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

(QUANTO À PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO Artigo 82, INCISOS E ALÍNEAS, DA
LEI COMPLEMENTAR 106/2003

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a legitimação prevista constitucionalmente diz respeito à defesa de interesses da categoria. A igualização de outras categorias, ao que tenha a Magistratura, não revela, não faz surgir o interesse da Magistratura em impugnar normas.

Peço vênias para entender inexistente a pertinência temática.



11/03/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.831-6 RIO DE JANEIRO

VOTO S/PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

(QUANTO À PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO Art. 82, INCISOS, ALÍNEAS,
DA LEI COMPLEMENTAR 106/2003 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente,
acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio.

* * * *



11/03/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.831-6 RIO DE JANEIRO

VOTO S/PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

(QUANTO À PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO ARTIGO 91, INCISO V,
DA LEI COMPLEMENTAR 106/2003 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AUFÉLIO: Senhor Presidente, há pertinência na impugnação, somente no tocante à parte final: a equivalência.

Na primeira parte, entendo que não há pertinência, no que assegurada gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral.

Conheço apenas quanto à equivalência estabelecida.



11/03/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.831-6 RIO DE JANEIRO

(MEDIDA CAUTELAR)

VOTO S/PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

(QUANTO À PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO ARTIGO 163, *CAPUT*,

E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 106/2003

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a associação não administra o prédio da Justiça. Não há o interesse dos integrantes da categoria, como integrantes da categoria. É um problema diverso de administração pública.

Entendo que há impertinência temática com relação ao artigo 163, cabeça e parágrafo único da Lei Complementar nº 106/2003.



11/03/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.831-6 RIO DE JANEIRO

V O T O

(S/ARTIGO 82, INCISOS, ALÍNEAS, DA LEI COMPLEMENTAR 106/2003
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, pediria destaque porque, até para termos a prática revelando o real sentido da norma, penso que não devemos suspendê-la.

Com a inicial raciocinou-se considerando o excepcional - o ingresso, por exemplo, em uma sessão reservada, administrativa do Tribunal. Mas não é esse o sentido da norma. Não podemos interpretá-la e perquirir o alcance levando em conta o extravagante. Membro algum do Ministério Público vai querer ingressar numa sala em que dirigentes, por exemplo, do Tribunal estejam reunidos para tratar de economia interna.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.831-6

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S): ORNUB COUTO BRUNO E OUTRO(A/S)


REQDO.(A/S): GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por decisão majoritária, reconheceu a pertinência temática da ação: quanto ao artigo 82, seus incisos e alíneas, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto; quanto ao artigo 91 e inciso V, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a reconhecia apenas com relação à expressão "equivalente àquela devida ao magistrado"; e quanto ao artigo 163, **caput** e seu parágrafo único, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, todos da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro. No exame do pedido, o Tribunal, por votação majoritária, referendou a cautelar já deferida, que suspendeu a eficácia do artigo 86 e seu parágrafo único; do artigo 163 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro, e estendeu a concessão liminar para também suspender a eficácia da letra "d" do inciso V do artigo 82 e do inciso V do artigo 91 da mesma norma, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 11.03.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador